

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2023
PROCESSO Nº 0163/2023

A/C.: Sr (a). Pregoeiro (a) e equipe de apoio;

A empresa **MHÉDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.245.855/0001-94, vem, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** tempestiva em relação ao Edital supracitado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

I. DO MERITO:

O objeto da presente licitação é a Aquisição de um aparelho de ultrassonografia, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, ficando à disposição para uso no Centro de Atendimento Especializado (CEAE), de acordo com a Resolução SES/MG nº8.192/2022, conforme descrição e especificações constante no termo de referência.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 14 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 3 (TRÊS) dias antes da data de abertura, vejamos:

14 - DA IMPUGNAÇÃO, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS

14.1 - Qualquer pessoa poderá IMPUGNAR os termos deste edital, POR MEIO ELETRÔNICO, até TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data fixada para abertura da Sessão Pública.

14.2 - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos membros da Equipe de Apoio e pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de DOIS DIAS ÚTEIS, contado da data de recebimento da impugnação.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão do descrito no **ITEM 1 – Aquisição de um aparelho de ultrassonografia**, conforme segue abaixo.

EDITAL SOLICITA:

- 2.1.3.1 - Com seus movimentos independente do painel de controle; TGC Digital com ajuste pela tela de Touchscreen a possibilitar o usuário salvar os ajustes do TGC permanecendo predisposto a um toque, para permitir salvar no mínimo 3 (três) programações de ajuste do TGC;

ALTERAR PARA:

- **2.1.3.1 - Com seus movimentos independente do painel de controle; TGC Digital com ajuste pela tela de Touchscreen a possibilitar o usuário salvar os ajustes do TGC permanecendo predisposto a um toque, para permitir salvar no mínimo 3 (três) programações de ajuste do TGC ou TGC analógico;**

JUSTIFICATIVA: A descrição do TGC digital ou TGC analógico não interfere diretamente na qualidade diagnóstica nem tão pouco na visualização dos exames para laudo, desta forma não diminui as atribuições de funcionamento do equipamento.

EDITAL SOLICITA:

- Sistema de armazenamento SSD de no mínimo 500 GB

ALTERAR PARA:

- **Sistema de armazenamento SSD ou HD de no mínimo 500 GB**

JUSTIFICATIVA: O armazenamento em disco SSD somente melhora as transferências de dados das informações do paciente, não melhora o funcionamento para realização dos exames, porque o processamento é realizado pelo sistema de captação de imagem e não pelo sistema de armazenamento de informações, desta forma não existe ganho na qualidade diagnóstica.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifos nossos).

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica: Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

Portanto, o Administrador Público responsável pelo Pregão Eletrônico nº 078/2023, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

IV. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

a) Reformular o descritivo do **ITEM 1 – Aquisição de um aparelho de ultrassonografia**, com intuito de trazer para a disputa uma concorrência justa entre

licitantes que possam equipamentos semelhantes entre si e com iguais oportunidades de concorrer a esta disputa;

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência e o interesse público. É de rigor a reformulação do Termo de Referência no que diz respeito ao objeto licitado, do contrário todo o procedimento restará maculado, DESERTO, viciado e NULO.

Sem mais, aguardamos o deferimento do exposto.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2023.

MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

CNPJ:08.245.855/0001-94

Stefanie Sorbello

ID. MG 14394539 / CPF:064.045.669-31

Diretora de operações

08 245 855/0001-94
MHEDICA SERVICE COM. E MANUT. LTDA.
Rua das Canoas, 765 - Andares 1º e 2º Sl. 302
B. Estrela do Oriente - CEP 30580-040
BELO HORIZONTE - MG